SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

Ref. Sessão Plenária Ordinária Nº **730**
DECISÃO: PL Nº 276/**2023**
Processo: **Prot. 1176219/2023**
Interessado: **ELISEU DE FREITAS SILVA**
Assunto: Recurso ao Plenário (Vista)

EMENTA: Aprova por maioria, com 16 votos favoráveis o voto fundamentado exarado pelo relator do pedido de (vista), que defere pelo cancelamento do auto de infração e arquivamento do processo, nos termos do *Artigo 11, da Resolução Nº 1.008/2004, do Confea.*

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PB, em sua Sessão Plenária Nº **730**, de 21 de dezembro de 2023, considerando o recurso interposto pelo interessado ao plenário, acerca da Decisão nº 226/2023, da Câmara Especializada de Engenharia Civil (CEEC) de 05 de junho de 2023, que negou provimento ao mérito com aplicação de penalidade estabelecida no patamar máximo, devido à falta do registro do profissional no âmbito do Crea-PB; Considerando que tal fato constitui infração a alínea "a" do art. 6º da Lei 5.194/66; Considerando os termos da Resolução nº. 1.008/04, Confea, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; Considerando o artigo 73, da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a ser aplicadas às Pessoas Físicas e às Pessoas Jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; Considerando que em 10/04/2023 o autuado tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema Confea/Crea, sendo-lhe conferido o prazo de 10 (dez) dias para manifestação; considerando que os Agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de Fé Pública; Considerando, ainda, que o autuado não apresentou Defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; Considerando que da decisão da Câmara Especializada a autuada poderá apresentar Recurso ao Plenário do Crea-PB; Considerando que houve regularização do fato gerador da infração. Ante ao exposto, opinamos pela manutenção do auto de infração, com multa estabelecida no patamar mínimo, ou seja, R$ 1.276,71, atualizado. Encaminhamos o processo para apreciação e julgamento por parte do Plenário; Considerando que os autos foram analisados pela Assessoria Técnica, que após análise probatória recomenda a manutenção do auto de infração, com multa estabelecida em seu patamar mínimo, ou seja, R$ 1.276,71, atualizado, em razão da regularização do fato gerador; Considerando que o processo foi apreciado pelo Conselheiro relator Eng. Civ. Severino Pereira da Silva Junior, na Sessão Plenária nº 729, de 20 de novembro de 2023, que após análise probatória dos autos, acosta-se ao parecer exarado pela ATEC e opina pela manutenção do auto de infração, com multa estabelecida em seu patamar mínimo, ou seja, R$ 1.276,71, atualizado, diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo e da regularização do fato gerador da infração. Considerando que diante das manifestações o processo foi solicitado (vista), tendo o novo relator apresentado relatório e voto fundamentado acerca da matéria com o seguinte teor: *"Ementa: a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERCÍCIO ILEGAL POR PESSOA FÍSICA - por infração ao (a) ALINEA "A", ARTIGO 6º DA LEI 5.194/66. Relatório: Eliseu de Freitas Silva foi autuado (a) pelo CREA-PB por ALINEA \" A\", ARTIGO 6, DA LEI 5.194/66 sendo-lhe concedidos 10(dez) dias para apresentação de defesa à Câmara Especializada, que foram contados a partir da ciência do auto de infração, que se deu em 10/04/2023. Análise: CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o (a) autuado (a) apresentou recurso ao Plenário do CREA-PB, tempestivamente; CONSIDERANDO que o (a) autuado (a) eliminou o fato gerador; CONSIDERANDO o Artigo 11, da*

Resolução Nº 1.008, de 09 de Dezembro de 2004, que descreve: Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações: I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea; II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal; III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ; IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada; V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado; VI – data da verificação da ocorrência; VII – indicação de reincidência ou nova reincidência se for o caso; e VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada. § 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea. § 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais. § 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração. CONSIDERANDO que o auto de infração, é um ato administrativo vinculado, ou seja, para os agentes de fiscalização não há opção. Por ser um ato administrativo vinculado, ele deve estar revestido dos requisitos essenciais para sua validade, quais sejam competência, objeto, forma, finalidade e motivo; CONSIDERANDO a inobservância da forma e dos procedimentos previstos para o preenchimento do auto de infração produzem o mesmo resultado, a ilicitude do ato administrativo; CONSIDERANDO que deveria ter sido aplicado no presente caso o disposto no artigo 12 da mencionada resolução. Art. 12. Caso seja verificado, antes do julgamento pela câmara especializada, erro insanável na lavratura do auto de infração, a gerência de fiscalização poderá instruir o processo com os esclarecimentos que julgar cabíveis, visando ao seu arquivamento. CONSIDERANDO que não ouve por parte da gerência de fiscalização e do agente fiscal a observância dos requisitos mínimos para lavratura do auto de infração e instauração do processo administrativo; Fundamentação: CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73, da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; Voto: Diante das considerações apresentadas e divergindo do relato anterior pela aplicabilidade da MANUTENÇÃO do auto de infração, com redução da multa para o patamar mínimo; Considerando que o auto de infração em que questão é insubsistente, onde tal irregularidade deve-se ao fato de que, houve falha no preenchimento do Auto de Infração, com seu preenchimento ilegível e fora dos parâmetros formais; Voto pelo ARQUIVAMENTO do processo administrativo a ele vinculado. Este é o meu parecer e voto! Sem mais para o momento. Conselheiro: WENDERSON LAVERRIER ARAÚJO MELO."; Considerando que o parecer inicial e o parecer do pedido de vista, voto fundamentado foram submetidos à consideração dos presentes e em seguida postos em votação, DECIDIU aprovar por maioria, com 16 votos favoráveis o voto fundamento do pedido de (Vista) apresentado pelo relator, favorável ao cancelamento do auto de infração e arquivamento do processo, em razão de falhas apresentadas no preenchimento do auto de infração, nos termos do *Artigo 11, da Resolução Nº 1.008/2004, do Confea.* Presidiu a Sessão o Eng. Civil **HUGO BARBOSA DE PAIVA JUNIOR**, Presidente do Conselho, estando presentes os Conselheiros Regionais: **EDMILSON ALTER CAMPOS MARTINS, CARMEM ELEONORA CAVALCANTI AMORIM SOARES, LEDSON LEITÃO BATISTA, WALDERLEY MENDES DINIZ, MARTINHO NOBRE TOMAZ DE SOUZA, FRANKLIN MARTINS PEREIRA PAMPLONA, JOSÉ ARIOSVALDO ALVES DA SILVA, AMAURI DE ALMEIDA CAVALCANTE, SEVERINO DO RAMOS AIRES BEZERRA, WENDERSON LAVERRIER ARAÚJO MELO, DENISON PALMEIRA RAMOS, FABIO FERNANDES DA SILVA, OTÁVIO ALFREDO FALCÃO O. LIMA, MARIA VERÔNICA DE ASSIS CORREIA, MARIA ASSUNÇÃO DE LUCENA T. MARTINS, DINIVAL DANTAS DE FRANÇA FILHO, JULYÉRICA TAVARES DE ARAÚJO, FABRICIO MACEDO FURTADO, RENATO VITÓRIO RODRIGUES, ADAILSON PEREIRA DE SOUZA, NADY ROCHA, IURE BORGES DE MOURA AQUINO, LEILA LAUREANO DOS SANTOS, RAPHAEL LINS DE FREITAS, MARILIA**

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

HENRIQUES CAVALCANTE, SEVERINO PEREIRA DA SILVA JUNIOR, AYRTON LINS FALCÃO FILHO, ADILSON DIAS DE PONTES, GUILHERME SÁ ABRANTES DE SENA, RUBENS TADEU DE ARAÚJO NÓBREGA, ALINE COSTA FERREIRA, GLÁUCIA SUZANA BATISTA PEREIRA, ANTONIO DA CUNHA CAVALCANTI, JÚLIO SARAIVA TORRES FILHO, SYLVIO SILOMAR DA SILVA FILHO, ELAINE CHRISTINA DE OLIVEIRA LACERDA e **KÁTIA LEMOS DINIZ.**

Cientifique-se e cumpra-se,

João Pessoa, 21 de dezembro de 2023

Eng. Civil **HUGO BARBOSA DE PAIVA JUNIOR**
-Presidente-